



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



RELATÓRIO DE VETO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o VETO PARCIAL oposto ao Projeto de Lei nº 427/2019, que "Institui a Política Distrital do Cooperativismo".

Relator: Deputado Reginaldo Sardinha

O Governador do Distrito Federal, por intermédio da **Mensagem nº 256/2020-GAG**, de **4 de junho de 2020**, comunicou à Presidência desta Casa os motivos do **veto parcial** oposto ao **Projeto de Lei nº 427/2019**, de **autoria do Deputado Roosevelt Vilela**, que **"Institui a Política Distrital do Cooperativismo"**.

Em sua exposição de motivos, o Governador do Distrito Federal asseverou que o art. 1º, § 1º, da proposição veicula regramento que se insere no rol de atribuições normativas da União, ao passo que trata de conceito de sociedade cooperativa e das exigências específicas para a instituições destas, normatizando caráter geral de norma, extrapolando a competência privativa da União, nos termos dos arts. 22, I e 24, § 1º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88.

Já o art. 3º padece de vício de inconstitucionalidade ao fixar no sistema de ensino do Distrito Federal o incentivo ao cooperativismo, por meio de, entre outros, exercícios de prática cooperativistas e inserção do tema transversal cooperativismo nos diversos componentes curriculares do ensino fundamental e médio, pois isso equivale à introdução do conteúdo no currículo dos alunos, ferindo o art. 22, XXIV, da CF/88.

O veto parcial oposto aos arts. 4º e 5º do projeto de lei decorre de violação aos consagrados princípios da separação dos poderes e da reserva da administração pública, ao passo que os dispositivos acentuam a criação de uma política pública, versando sobre os requisitos referentes às participações de cooperavas em licitações públicas e questões associadas à celebração de convênios pelo poder público, adentrando em demasia a prerrogativa de discricionariedade do Poder, nos termos dos arts. 84, II e IV, *a*, da CF/88 e do art. 100, IV e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF.

Por fim, o art. 7º da referida proposição determina a sua regulamentação e fixa o prazo de 90 dias para que o Poder Executivo exerça seu dever regulamentador; porém o dispositivo apresenta-se maculado de invalidade material ao violar o princípio da separação dos poderes nos termos do art. 2º, da CF/88 e do art. 53, da LODF.

Essas são as informações que reputamos necessárias à apreciação da matéria no âmbito desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em
DEPUTADO REGINALDO SARDINHA
RELATOR



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO ROCHA SARDINHA - Matr. 00156, Presidente**, em 07/07/2020, às 16:44, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0140958** Código CRC: **D33E32A0**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 1º Andar, Sala 1.46 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8710
www.cl.df.gov.br - ccj@cl.df.gov.br

00001-00004298/2020-51

0140958v6